



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 75 /2001

SESSÃO DE 24/01/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO: 1/1269/97

A.I.: 1/199900184

RECORRENTE: MUSICAL COM. DE DISCOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. PROJETO ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE TOTAL. Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – omissão de compras -, fato que configura infringência à legislação do ICMS, em especial ao artigo 139 do decreto 24.569/97, acarretando ao infrator sujeição à sanção do artigo 878, III, “a” do referido decreto. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Decisão, por votação unânime e em harmonia com a Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Versa a vestibular sobre a aquisição de mercadorias, no exercício de 1998, no montante de R\$ 10.238,59 (dez mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sem cobertura documental, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques, quando

do desenvolvimento de tarefa de fiscalização referente ao Projeto Atualização de Estoque Total, conforme Ordem de Serviço n.º 98.19889, expedida em 9 de dezembro de 1998.

A ação fiscal teve início aos dez dias do mês de dezembro de 1998, consoante termo de folha 5, devidamente firmado por funcionário da empresa. Em razão da tarefa, cuidou o agente do fisco, acompanhado pela Sra. Luiza Helena, Gerente da Empresa, de realizar a contagem total do estoque das mercadorias existentes.

A acusação lançada na exordial consiste em infringência ao artigo 139 do decreto 24569/97, sendo cabível a sanção do artigo 878, III, "a", do citado decreto. Seguiram, em anexo, às informações complementares os documentos que demoram às fls. 4 a 117 dos autos, sendo todos pertinentes à presente autuação.

No prazo legal, o contribuinte apresentou suas razões de defesa, argüindo em seu prol a nulidade do feito tendo vista que o agente fiscal não emitiu o termo de abertura da ação fiscal. No mérito, requereu a improcedência visto que as planilhas apresentadas estavam incompletas e incompreensíveis, bem como, a diferença encontrada deveu-se a equívocos nos registros de estoque para os quais não concorreu. Por fim, pugnou pela realização de perícia em seus assentamentos fiscais/contábeis para provar a lisura de seus registros.

A nobre julgadora singular, após minuciosa análise das alegativas de defesa, considerou-as inconsistentes, conforme decisão fundamentada de folhas 132 a 136, razão pela qual declarou a Procedência total do auto de infração.

Face ao inconformismo do contribuinte, doravante recorrente, ante à decisão condenatória exarada em 1ª Instância, apelou para o Conselho de Recursos Tributários, aduzindo idênticas razões às apresentadas na Instância inferior.

A Consultoria Tributária em parecer que repousa às fls. 152/153, recomendou o não provimento do recurso voluntário, posto que inconsistentes as razões invocadas pelo recorrente.

A douta PGE adotou, na íntegra, o aludido parecer.

É o meu relato.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de compras, no exercício de 1998, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque, realizado em cumprimento à tarefa de fiscalização atinente ao Projeto Atualização de Estoque Total.

Considerando que o recorrente em nenhum momento apresentou elementos que fragilizassem o resultado constante do Quadro Totalizador, entendo que a acusação levada a efeito tornou-se incontroversa, uma vez que o ato praticado pelo contribuinte consiste em infringência ao artigo 139 do decreto 24569/97, segundo o qual os contribuintes-adquirentes do ICMS tem o direito-dever de exigir o documento fiscal dos contribuintes-fornecedores, ficando incurso, dessa forma, na sanção gizada no artigo 878, III, "a" do referido regulamento.

Ao meu ver pouco prudente reproduzir neste *decisium* os fundamentos fáticos e legais edificados na decisão recorrida e no parecer lançado pelo Procurador do Estado, sob pena de cair na mesmice. Aliás O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à fundamentação de decisão, à luz do artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

*Decisão Fundamentada: o que a Constituição exige, no seu inciso IX do art 93, é que o juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (AGRAG, 177283, Velloso, DJ 03/05/96) (itálico nosso).*



Dessa forma, dada a identidade entre a impugnação de fls. e o recurso voluntário, revigoro os argumentos edificados no *decisium litis* recorrido (fls. 132 a 136) e no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado (fls.154), deles apropriando-me, como se meus fossem, passando-os a ser partes integrantes desta resolução.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, mas negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada na Instância de 1º Grau.



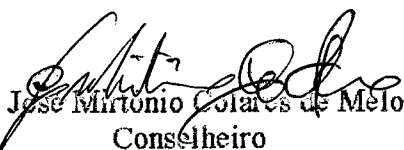
É meu voto.

## DECISÃO

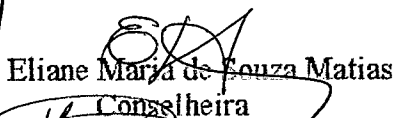
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

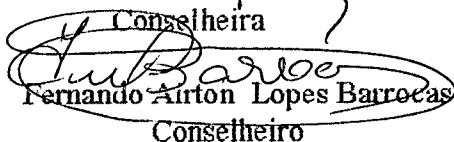
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

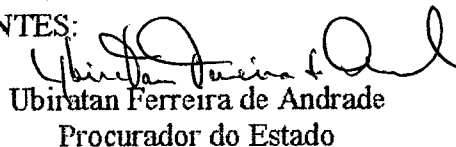
  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

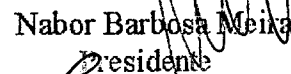
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

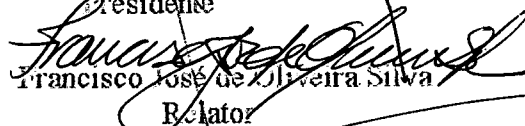
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

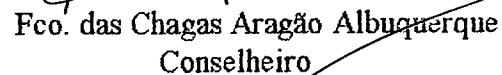
  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

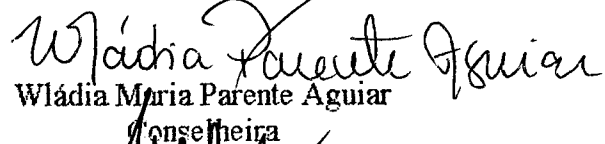
PRESENTES:


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário